



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

INQUÉRITO NACIONAL DA SAÚDE BUCAL DOS POVOS INDÍGENAS

Manaus, 02 de outubro de 2019

OFÍCIO Nº 013/2019-INSBPI

Ao: Sr Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida

Pró-reitor de Administração -UFAM

Assunto: Repasse do recurso TED 082-2018 para FAEPI

Prezado Senhor,

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitar a repasse do TED 082-2018 no valor de R\$ 2.399.454,80 referente ao Projeto: "INQUÉRITO NACIONAL DA SAÚDE BUCAL DOS POVOS INDÍGENAS", objeto do Contrato nº 17/2019, firmado entre a Fundação Universidade do Amazonas - FUA e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI.

Sendo o que nos apresenta para o momento, ficamos a disposição para maiores informações e/ou esclarecimentos caso ocorra.

Grata,

Maria Augusta Bessa Rebelo

Coordenador do Contrato Nº. 17/2019 – FUA/FAEPI

Autorizo o repasse conforme o solicitado,
cumpridas as exigências legais.
02/10/19

RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
Pró-reitor de Administração e Finanças



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Processo nº: 23105.006039/2019-86
Interessado: Departamento de Contratos e Convênios

DESPACHO

Solicito informações sobre o pedido feito no OF N° 013/2019/INSBPI.

Manaus, 02 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Pró-Reitor**, em 02/10/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035415** e o código CRC **3B47576F**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor
Norte - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1483
CEP 69080-900, Manaus/AM, proadm@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.006039/2019-86

SEI nº 0035415



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Departamento de Finanças

Processo nº: 23105.006039/2019-86

Interessado: Departamento de Contratos e Convênios

DESPACHO

À CAF,

Em atenção ao solicitado no Despacho DEFIN (0035512), encaminho para aferição quanto ao repasse em questão.

Manaus, 02 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Jhones Monte da Silva, Diretor**, em 02/10/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035512** e o código CRC **712F1F5A**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor
Norte - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1495
CEP 69080-900, Manaus/AM, defin@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.006039/2019-86

SEI nº 0035512

07/10/19 16:10

USUARIO: ELAINE

DATA EMISSAO : 01Out19

NUMERO : 2019PF003813

UG/GESTAO EMITENTE : 257001 / 00001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE S

UG/GESTAO FAVORECIDA : 154039 / 15256 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

TRANSFERENCIA DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

TAXA CAMBIO:

PAGAMENTO DE CONVENIO TED N° 82/2018, CONFORME AUTORIZAÇÃO N° 4827/2019, NUP N° 25000.157332/2018-23 - PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAUDE INDIGENA.

L	EVENTO FONTE	VINC	C	R	CLAS.	CONT	CLAS.	ORC	MES	V A L O R
01	701457 6151695509	400	C	3					OUT	2.399.450,80
	INSCRICAO:	695509								

LANCADO POR : 04255407665 - ZE EVERALDO

UG : 257001 01Out19 12:41

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Departamento de Finanças

OFÍCIO Nº 821/2019/DEFIN/UFAM

Manaus, 09 de outubro de 2019.

Sr.
Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida
Pró-Reitor

Assunto: Recursos do Convênio TED Nº 82/2018

Sr. Pró-Reitor

Ao cumprimentá-lo cordialmente e atendendo v. solicitação temos a informar que houve o repasse de R\$ 2.399.450,80 referente ao **TED Nº 82/2018**. No entanto, destaco o Despacho do Reitor da UFAM (fl. 351) do processo de contratação, o qual determina o atendimento e saneamento de todo o processo sob pena de imediato cancelamento.

Posto isto, sugiro consulta ao DeCC quanto ao atendimento, uma vez que o mesmo Despacho Determina a este Departamento o acompanhamento do cumprimento dos itens elencados no Parecer da PF/FUA.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jhones Monte da Silva, Diretor**, em 09/10/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039512** e o código CRC **EA00E87A**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor
Norte - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1495

Referência: Processo nº 23105.006039/2019-86

SEI nº 0039512



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Processo nº: 23105.006039/2019-86
Interessado: Departamento de Contratos e Convênios

DESPACHO

Ao DECC:

Conforme informação do Defin de que "houve o repasse de R\$ 2.399.450,80 referente ao **TED Nº 82/2018**" e que "no entanto, destaca o Despacho do Reitor da UFAM (fl. 351) do processo de contratação, o qual determina o atendimento e saneamento de todo o processo sob pena de imediato cancelamento", **sugere consulta ao DeCC** quanto ao atendimento uma vez que o mesmo Despacho (do reitor) determina ao Defin o acompanhamento do cumprimento dos itens elencados no Parecer da PF/FUA.

Responder o que pede o Defin.

Manaus, 10 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Pró-Reitor**, em 10/10/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039775** e o código CRC **7512D207**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor
Norte - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1483
CEP 69080-900, Manaus/AM, proadm@ufam.edu.br ☐

Referência: Processo nº 23105.006039/2019-86

SEI nº 0039775

___ SIAFI2019-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____
22/01/20 17:10 USUARIO : VARELA
DATA EMISSAO : 19Nov19 TIPO OB: 12 NUMERO : 2019OB806028
UG/GESTAO EMITENTE: 154039 / 15256 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
BANCO : 001 AGENCIA : 3563 CONTA CORRENTE : 997380632
FAVORECIDO : 04623300/0001-88 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA,
BANCO : 001 AGENCIA : 3563 CONTA CORRENTE : 101672
DOCUMENTO ORIGEM : 154039/15256/2019NP002103 SIST. ORIGEM : GESTAOCOMP
NUMERO BANCARIO : 005835231-7 PROCESSO : 23105.055456/2019
VALOR : 2.279.478,26

IDENT. TRANSFER. :

OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 19/11/19
PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PROJETO: INQUÉRITO NACIONAL DA SAÚDE BUCAL DOS POVOS INDÍGENAS, CONFORME CONTRATO 17/2019 VIGÊNCIA 25.07.2021, NFSE 53 E AUTORIZO E DETERMINO DO PRÓ-REITOR (PÁG.25).

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF9=HISTORICO PF12=RETORNA

22/01/20 17:12

USUARIO : VARELA

DATA EMISSAO : 19Nov19 TIPO OB: 12

NUMERO : 2019OB806028

UG/GESTAO EMITENTE: 154039 / 15256 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

BANCO : 001 AGENCIA : 3563 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 04623300/0001-88 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA,

BANCO : 001 AGENCIA : 3563 CONTA CORRENTE : 101672

VALOR : 2.279.478,26

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORC	VALOR
---	--------	-----------	-----------	----------	-------

01	401003	2019NE800501400		33903965	
----	--------	-----------------	--	----------	--

2.279.478,26

02	531814	2019NE800501	213110400	33903965	
----	--------	--------------	-----------	----------	--

2.279.478,26

03	561602	6151695509400C			
----	--------	----------------	--	--	--

2.279.478,26

LANCADO POR : 04648099249 - RAIMUNDO NONATO UG : 154039 19Nov19 13:09
PF1=AJUDA PF2=SN PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=EVEN./CON. PF9=HISTORICO PF12=RETORNA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PF-FUA/UFAM



PARECER n. 00058/2019/CONSU/PFFUA/PGF/AGU

NUP: 00905.000195/2019-12

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM) E OUTROS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNDAÇÃO DE APOIO

ADMINISTRATIVO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO FAEPI E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS COM BASE NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/1993 PARA GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PROJETO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NO CORPO DO PARECER.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

1. O Pró-Reitor de Administração e Finança da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (entidade mantida pela Fundação Universidade do Amazonas – FUA) submete à apreciação desta Procuradoria Federal o processo referenciado, que versa sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da "Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM (FAEPI) para o gerenciamento administrativo e financeiro do projeto intitulado 'Inquérito Nacional da Saúde Bucal dos Povos Indígenas', no valor total de R\$5.998.627,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais", com o objetivo de executar o Termo de Execução Descentralizada nº 82/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Universidade do Amazonas-FUA.
2. Na primeira oportunidade em que os autos estiveram nesta Procuradoria, manifestamos por meio do Despacho n. 00076/2019/CONSU/PF/FUA/PGF/AGU (fl. 300) e posteriormente por intermédio do Parecer nº 00037/2019/CONSU/PF/FUA/PGF/AGU (fls. 315/318).
3. No retorno dos autos, foram acostados os documentos de fls. 319/341.
4. Entre os documentos que instruem o processo, cabe destacar os seguintes:
 - o Ofício PINSBPI nº 002/2019 (fl. 01),
 - o Orientação nº 01/2014/PF-FUA/PGF/AGU (fls. 02/03),
 - o Projeto Técnico datado de junho de 2018, **sem a identificação do servidor responsável pela sua elaboração** (fls. 06/45),
 - o Plano de Trabalho rubricado pelo Reitor da UFAM (fls. 46/85),
 - o Ofício nº 296/2018/GR/UFAM (fls. 86/87),
 - o cópia do Parecer n. 00181/2018/CONSU/PF/FUA/PGF/AGU (fls. 91/95),
 - o cópia parcial do TED nº 82/2018 (fls. 122/129),



- o cópia da Portaria nº 1165/2018 GR (fl. 120),
- o Mapa de risco-ANEXO I (fl. 131-135/138),
- o RELAÇÃO DA EQUIPE ENVOLVIDA NO PROJETO COM FUNDAÇÃO DE APOIO -ANEXO I (fl. 131),
- o DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES (fls. 141/152),
- o cópia da NOTA n. 00055/2018/CONSU/PGF/AGU(FLS. 239/241),
- o ANEXO À ORIENTAÇÃO Nº 01/2014/PF/FUA/PGF/AGU (fls 171/182),
- o minuta de projeto básico (fls. 195),
- o cópia de planilha apresentada pela Fundação UNISOL(fl.196),
- o cópia de planilha referente às DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS FAEPI (fl.197),
- o proposta da FAEPI e demais documentos (fls. 198/233),
- o cópia da Portaria GR 0450/2018(fl. 235/239),
- o minuta proposta do contrato a ser firmado com a fundação de apoio (fls. 250/255),
- o Informação nº 023/2019/DECC/PROADM (fls.256/263),
- o Ofício nº 001/2018-INSB-PROEXT-DPA e cópia de documentos (fls. 264/283),
- o Informação nº 027/2019/DECC/PROADM (fls.296/297),
- o Informação nº 032/2019/DECC/PROADM (fls.311/312).

5. Quanto ao aspecto formal, o processo contendo 02 (dois) volume com 341 (trezentas e quarenta e uma) folhas numeradas sequencialmente, encontra-se protocolizado, conforme exigido pelo art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/99.

6. É o que importa relatar.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. A manifestação deste órgão jurídico fundamenta-se na disposição do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, restringindo-se exclusivamente aos aspectos jurídicos da questão em exame, não abrangendo, pois, questões técnicas ou relacionados à conveniência ou oportunidade, reservados ao gestor público.

8. Calha salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Contudo, em relação às questões de cunho legal que porventura venham a ser apontadas, estas sim devem ser objeto de correção, hipótese em que o prosseguimento do feito sem a observância e/ou atendimento dos respectivos apontamentos gera responsabilidade exclusiva para a Administração.

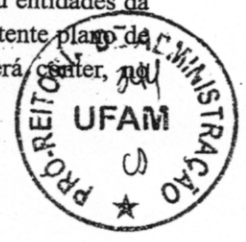
III-FUNDAMENTAÇÃO

9. O Decreto nº 6.170/2007 regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, definindo o termo de execução descentralizada em seu art. 1º, § 1º, III como o “*instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática*”.

10. É importante lembrar também as regras estabelecidas pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93, aplicável, no que couber. Confira-se:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (...)

11. Pois bem. Inicialmente, permito-me, para melhor entendimento do assunto em pauta, trazer à baila alguns parâmetros estabelecidos pela Controladoria Geral da União, por meio de cartilha sobre a matéria, justamente sobre algumas dúvidas comumente enfrentadas pelos gestores de IFES quando da contratação de fundação de apoio. Eis algumas orientações importantes ao caso concreto:

5.1: O relacionamento entre a instituição apoiada e a Fundação de Apoio deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958/94 e no Decreto nº 7.423/2010;

5.2. A formalização de cada projeto deve ser feita por meio de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes por prazo determinado, fundamentados no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além da possibilidade prevista no art. 1º-A da Lei 8.958/94, de que a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), como a secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento realizem convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos, com a anuência expressa das instituições apoiadas;

5.3. O pagamento da despesa só deve ser efetuado após sua regular liquidação, em decorrência da Lei 4.320/64. Portanto, quando o instrumento utilizado for contrato não deve haver a antecipação de pagamento à Fundação de Apoio.

5.4 **Quando for firmado convênio entre a IFE e a Fundação de Apoio, a transferência financeira deverá obedecer as regras do Decreto 6.170/2007;**

5.5. **As Fundações de Apoio devem observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços, conforme inciso I do art. 30 da Lei nº 8.958/94, sendo vedada apenas a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;**

5.6. Os projetos de ensino que podem ser apoiados pela Fundação de Apoio são os cursos para os quais não é vedada a cobrança de taxas de matrícula e mensalidades;

5.7. **Os projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: o objeto, o projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e**



respectivos indicadores; recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/94; os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; além dos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso ;

5.8. A formalização pelas IFEs de convênios ou contratos com Fundações de Apoio está restrita à gestão administrativa e financeira de projetos regidos pela Lei nº 8.958/94, sendo vedada a celebração de convênio ou qualquer outro instrumento que tenha como obrigação da Fundação de Apoio apenas a gestão financeira dos recursos;

5.9. **Por não existir dispositivo legal que obrigue o receptor de recurso descentralizado (em razão de termo de cooperação firmado) a executar, sem a interferência de terceiros, o objeto acordado, pode a IFE, se a IFE não conseguir executar diretamente o objeto para o qual foram destinados os recursos oriundos de termo de cooperação, firmar convênio com fundação de apoio, transferindo parte dos recursos recebidos. Contudo, deve ser verificado se para a execução do referido objeto, a fundação estará cumprindo com sua finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.958/94;**

5.10. Os recursos arrecadados por conta de projetos ou atividades de ensino e de extensão (como as receitas de taxas de matrícula de vestibular, de inscrição ou mensalidade dos cursos de especialização e de extensão universitária) pertencem originariamente à Instituição Federal de Ensino. Assim, referidos recursos devem ser recolhidos à conta única da IFE junto ao Tesouro Nacional e poderão ser estimadas para compor sua dotação orçamentária anual e revisadas dentro de um mesmo ciclo orçamentário, conforme rito de reestimativa de receitas próprias e solicitação de créditos suplementares, orientado pela SPO/MEC a cada ciclo orçamentário;

5.11. Parte dos recursos repassados pelas IFEs às Fundações de Apoio, no âmbito de cada convênio ajuste para execução de um determinado projeto, poderá ser destinada à cobertura das despesas administrativas da Fundação de Apoio, devidamente detalhadas no Plano de Trabalho que rege o apoio dado na execução e logística das atividades de cada projeto;

5.12. No caso de celebração de convênios entre a IFE e a Fundação de apoio, o plano de trabalho poderá acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho;

5.13. Caso o instrumento utilizado para a transferência de recursos entre a IFE e a Fundação de apoio seja o contrato, só há previsão legal para a restituição de despesas administrativas quando o projeto de pesquisa envolver objeto compatível com a finalidade prevista na Lei nº 10.973/2004, podendo prever a destinação de até 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, convênios e contratos;

5.14. Na execução de projetos das IFEs, as Fundações de Apoio poderão conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros fixados em regulamento aprovado pelo órgão colegiado superior da IFE;

5.15 A participação de servidores das IFEs nas atividades previstas no art. 1º da Lei nº 8.958/94 não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo vedada a participação dos servidores públicos federais nessas atividades durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, exceto a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com o regulamento aprovado;

5.16. Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento. Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, deverá ser fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;

5.17. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder ao maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI, da CF/88;

5.18. As bolsas regidas pela Lei nº 8.958/94 constituem-se em doação civil quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços e,

5.19. Poderá haver contratação da fundação para realização de concursos públicos, uma vez que os mesmos podem ser enquadrados como projeto de desenvolvimento institucional. Contudo, o órgão ou a entidade que contrate a IFE para a realização de seu concurso público deverá demonstrar, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional; (...) (com destaque).

12. Portanto, dito de outro modo, a FUA/UFAM, assim como qualquer outra entidade pública federal executora de TED, tem o dever de cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas correlatos, ao realizar qualquer contratação. **Por outro lado, é tarefa da área técnica adotar as cautelas necessárias para garantir que a FUA/UFAM não seja mera intermediária para a execução do projeto pela fundação de apoio (que é uma entidade privada), como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação.**

13. Nesta esteira, recomendou a CGU que no caso da IFES não conseguir executar diretamente o pactuado no termo de cooperação é possível que se firme convênio com a fundação de apoio, transferindo **parte dos recursos recebidos**, desde que a referida fundação cumpra com a finalidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.958/94:

Por não existir dispositivo legal que obrigue o receptor de recurso descentralizado (em razão de termo de cooperação firmado) a executar, sem a interferência de terceiros, o objeto acordado, pode a IFE, se a IFE não conseguir executar diretamente o objeto para o qual foram destinados os recursos oriundos de termo de cooperação, firmar convênio com fundação de apoio, transferindo parte dos recursos recebidos. Contudo, deve ser verificado se para a execução do referido objeto, a fundação estará cumprindo com sua finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.958/94;"

14. A questão da parcela de atividades previstas no TED que pode ser transferida pela instituição de ensino à fundação de apoio **deve ser analisada caso a caso pelo órgão descentralizador**, a fim de evitar a burla à legislação que rege a relação direta entre o Ministério e as entidades privadas (Decreto n. 6.170/2007, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e Lei n. 13.018 e a Lei n. 13.019/2014), já que esta exige a realização de chamamento público prévio ao

conveniência para transferência direta de recursos a entidades privadas (e a legislação aplicável aos TED não exige tal chamamento).



Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, inserto no Acórdão nº 1554/2011–TCU-Plenário (TC 002.852/2008-5), aplicável por analogia ao caso concreto. Esse requisito não foi atendido.

16. No tocante a opção de escolha da FAEPI, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado, pois a atividade administrativa visa, sempre, o interesse público, e, portanto, não se admite que a Administração pratique atos sem dizer os motivos que os determinaram. No presente caso, não há indicativos suficientes de forma a demonstrar a indispensabilidade de sua indicação, ou seja, não há justificativa técnica para lastrear a pretendida contratação, nem, tampouco, comprovação de que as despesas orçadas são estritamente necessária à execução desse projeto, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.958/94.

17. Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou a Súmula nº 250, delimitando as fronteiras permissivas ao uso do mecanismo de dispensa de licitação previsto pelo art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, nesses termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

18. Nesse ponto, vale anotar que embora não haja ilegalidade na indicação de fundações de apoio para execução parcial do objeto pactuado, uma vez descentralizados os recursos, a unidade executora passa a ser responsável pela execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento), respondendo perante os órgãos de controle em caso de irregularidades.

19. Na presente situação consta a indicação da fundação UNISOL e não da FAEPI como fundação de apoio institucional em "condições administrativas de gestão financeira pertinentes ao desenvolvimento de projetos acadêmicos, de ensino, pesquisa e extensão universitária, tendo agregado experiência singular no Estado do Amazonas ao longo dos últimos anos" (à fl. 181). A propósito, a presente instrução processual mostra-se bastante confusa, pois diversos documentos fazem alusão à UNISOL, como por exemplo, a planilha relativa às "DESPESAS ADMINISTRATIVAS" acostada à fl. 196. Assim, deverá constar dos autos, de forma fundamentada, a indicação correta da fundação de apoio a ser contratada, comprovada a compatibilidade de preços do mercado.

20. Por sua vez, é possível constatar a inexistência nos autos de qualquer parâmetro acerca dos valores indicados na "planilha detalhada" acostada à fl. 200, bem como a necessidade e proporcionalidade desses custos para a execução do objeto. Ou seja, carecem da devida motivação os preços atribuídos de maneira resumida e genérica pela fundação privada que se pretende contratar, em franco descompasso com o disposto no art. 2º, *caput*, combinado com o art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como recomendações do TCU.

21. São esses os valores propostos pela FAEPI:

Auxílio Financeiro a Pesquisadores -Bolsa	R\$1.369.600,00
Auxílio Financeiro a Estudantes -Bolsa.....	R\$ 28.800,00
Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.....	R\$265.600,00
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$880.539,70
Material de Consumo.....	R\$539.325,00

Diárias.....	R\$1.645.179,60
Passagens	R\$592.600,00
Obrigações Tributárias e Contributivas.....	R\$357.051,35
Despesas Operacionais e Administrativas.....	R\$299.931,35



22. Em suma, pretende-se repassar à FAEPI o valor total de R\$5.998.627,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais) em 06 (seis) parcelas, conforme proposto na minuta de contrato de fls. 148/154, sem qualquer justificativa ou estudo técnico que respalde essa empreitada.

23. **Dito isso, é preciso insistir que não há nos autos qualquer análise técnica acerca dos valores atribuídos às despesas previstas para execução do TED ora tratado, situação a ser considerada desde a elaboração do plano de trabalho até a fase de análise da proposta comercial, com o propósito de demonstrar a razoabilidade dos valores propostos.**

24. Ressalte-se, contudo, em relação ainda ao conteúdo do plano de trabalho e a natureza das despesas nele prevista, que na verdade compete à unidade técnica realizar a sua análise, bem como a compatibilidade dos preços, da destinação dos recursos, do prazo de execução, entre outros, observados a legislação aplicável à matéria, em especial, a Lei nº 13.473/2017 - LDO 2018. No entanto, é fato que a referida Lei proíbe a destinação de recursos para pagamento de servidores públicos da ativa por serviços prestados, inclusive serviços de consultoria por servidores públicos:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
(...)

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

25. Sucede que o parágrafo 1º do dito diploma legal abriga exceção a essa vedação quando o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesas específico. Confira-se:

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

26. Sobre as despesas com "Passagens e Diárias", vale lembrar que a LDO 2018, da mesma forma proíbe, em regra, o pagamento de diárias e passagens a servidores públicos por intermédio de convênios e instrumentos congêneres, como são os termos de execução



descentralizada, cabendo à área técnica demonstrar que a situação concreta se enquadra em uma das hipóteses de exceção. Veja-se:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

(...)

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

VIII - no inciso IX do caput, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; (...).

27. **E mais, quando houver previsão de posterior execução orçamentária e financeira através de fundação de apoio, deverá ficar demonstrado que pelo menos 2/3 da equipe do contrato a ser celebrado para a execução deverá ser de pessoal vinculado à IFES, ou, se for inferior a esse quantitativo, deverá ser apresentada justificativa, mas atendendo a pelo menos 1/3, conforme Decreto nº 7.423/2010. No caso em análise, os coordenadores do projeto informam à fl. 266, que "houve a reorganização do Anexo", relativo a descrição de pagamento de bolsas, contudo, não é possível saber qual foi o critério utilizado para definir os quantitativos e respectivos valores, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. O documento em questão necessita ser revisto e complementado, com o propósito de atestar o cumprimento dos parâmetros legais.**

28. Vale lembrar que todos os itens que devem constar de qualquer análise técnica estão fora da alçada do órgão jurídico, contudo, são inegavelmente de fundamental importância para formar a sua convicção jurídica sobre a legalidade da contratação ou celebração do convênio, conforme o caso.

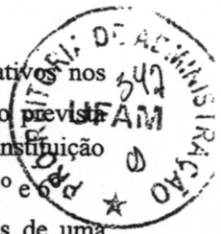
29. Nesse aspecto, sobre os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços, cumpre observar o prescrito no inciso IV, do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010, cujo projeto básico deve atender aos parágrafos do mesmo artigo, reproduzidos abaixo:

§ 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 7º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



§ 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11. No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203 de 04 de junho de 2010 (com destaque).

30.

Na presente situação não há notícia sobre a observância aos dos ditames da Lei nº 11.788/2008.

31.

Por derradeiro, não é ocioso lembrar que cabe ao Departamento de Contratos e Convênio zelar pela correta instrução processual, com a tomada das providências necessárias ao cumprimento da legislação e análise das questões técnicas. Na verdade, as verificações que devem ser feitas pela área técnica não podem ser supridas pela área jurídica, como, por exemplo, examinar se os custos apresentados para os serviços ou bens são compatíveis com os de mercado, analisar os requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, condições específicas quanto a habilitação técnica, bem como verificar/estabelecer o trâmite necessário ao correto andamento processual nas instâncias competentes da IFES.

IV-CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, resta-me indicar, por ora, a restituição do processo à origem para atendimento das indicações supra necessárias ao regular prosseguimento do feito, **em especial, as constantes dos itens 12, 15, 19, 20, 23, 27, 30 e 31** bem como as recomendações **não cumpridas** insertas no PARECER Nº 037/2019/CONSU/PF/FUA/PGF/AGU (de fls. 315/318). Uma vez atendidos os objetivos do presente encaminhamento, o processo deverá oportunamente retornar a esta Procuradoria Federal, para o exame jurídico pretendido.

33. É o parecer. À consideração superior.
Manaus, 20 de maio de 2019.

MÁRCIA ISIS MANSO BRANDÃO
Procuradora Federal
[DOC.ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000195201912 e da chave de acesso 0b68c0db

Documento assinado eletronicamente por MARCIA ISIS MANSO BRANDAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 264491168 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA ISIS MANSO BRANDAO. Data e Hora: 21-05-2019 13:00. Número de Série: 102332742472922971745429388398035290888. Emissor: AC OAB G3.

DESPACHO



Considerando o caráter de ineditismo e a relevância apresentada no projeto;

Considerando a representatividade que um projeto de abrangência nacional traz para a Universidade Federal do Amazonas;

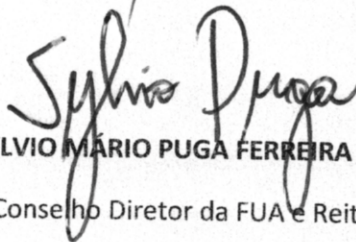
Considerando que não há tempo hábil para atendimento ao disposto no PARECER nº 00058/2019/CONSU/PFFUA/PGF/AGU e ao conseqüente rito de nova apreciação pela Procuradoria Federal;

Considerando a iminente perda dos recursos ora disponíveis para este fim;

E, finalmente, considerando a celeridade processual para contratação e a premente supremacia do interesse público, DETERMINO e AUTORIZO:

1. A PROADM, providências de dispensa de licitação pra contratação de Fundação de Apoio;
2. AOS COORDENADORES, atendimento e saneamento de TODOS os itens elencados no Parecer da Procuradoria Federal e nas análises do Departamento de Contratos e Convênios – DeCC/UFAM, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imediato cancelamento do projeto;
3. Ao DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, o acompanhamento do cumprimento determinado no item anterior e demais dispositivos legais.

24/06/19


SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

Presidente do Conselho Diretor da FUA e Reitor da UFAM



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Acompanhamento e Controle

Processo nº: 23105.006039/2019-86
Interessado: Departamento de Contratos e Convênios

DESPACHO

À

Prof. Maria Augusta Bessa Rebelo

Coordenadora do Contrato Fundacional nº 17/2019 - FAEPI

Srª Coordenadora,

Encaminha-vos o presente processo para atendimento das inconsistências apontadas no Parecer nº 58/2019/CONSU/PFFUA/PGF/AGU, de 20.05.2019.

Manaus, 24 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Varela Taveira, Coordenador**, em 24/01/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0104259** e o código CRC **3B091328**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor
Norte - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1790
CEP 69080-900, Manaus/AM, decc.ufam@gmail.com □

Referência: Processo nº 23105.006039/2019-86

SEI nº 0104259